



PROCESSO Nº	: 121126/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DEFESA
RELATOR	: CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Cuiabá em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC, com o objetivo de:

1. Apurar os responsáveis e quantificar os danos ao erário pelas irregularidades constatadas na análise do Convênio 01/2011 e sua prestação de contas.

2 HISTÓRICO

A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 106403/2016), no qual relata que:

“Não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014, tendo em vista o seguinte:

- a) Não foi encaminhado Parecer da Comissão da TCE, e sim uma ata resumida da reunião realizada em 19.02.2015. O Parecer da comissão deve conter todas as informações que foram elencadas nas alíneas “a” até “j” do inciso I do artigo 16 da Resolução Normativa 24/2014-TP, bem como vir acompanhado das cópias dos documentos relacionados pelo § 1º do artigo 16 da mesma resolução;*
- b) Não foi encaminhado o Relatório da análise de defesa feito pela Comissão de TCE, acompanhado dos documentos descritos pelo § 1º do artigo 16 da RN 24/2014;*
- c) Não foi encaminhado o pronunciamento do gestor do órgão, atestando ter tomado*



conhecimento dos relatórios e parecer da Comissão e da Unidade de Controle Interno.”

Em uma segunda análise, a equipe técnica deste Tribunal de Contas conclui por:

“-1) Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se a citação do Senhor Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura de Cuiabá, para que se manifeste e tome as devidas providências sobre o seguinte:

- a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;*
- b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;*
- c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;*
- d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;*
- e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;*
- f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.”*

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação do responsável, Sr. Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial

Após reiteradas citações, comprovado nos autos o recebimento das citações, o Sr. Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial manteve-se inerte perante este Tribunal de Contas.

Sugere-se que seja decretada a Revelia do Sr. Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/20017 e 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.



3 ANÁLISE TÉCNICA

Diante da inércia do citado, **sugere-se que seja decretada a Revelia do Sr. Paulo Motta Traven**, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/20017 e 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

Com base nas informações constante nos autos, e não havendo manifestação do Sr. Paulo Motta Traven, esta equipe técnica corrobora com a informação constante no Doc. Digital nº 221145/2017, a seguir:

- a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;
- b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;
- c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Sr^a Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;
- d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;
- e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;
- f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.

Ressalta-se que os questionamentos acima foram detectados na análise do processo de Tomada de Contas Especial e em seu respectivo relatório conclusivo.

Diante dos fatos relatos, entende esta equipe técnica que a presente Tomada de Contas Especial não atingiu o seu objetivo, qual seja:

- Apurar os responsáveis e quantificar os danos ao erário pelas irregularidades constatadas na análise do Convênio 01/2011 e sua prestação de contas.



4 CONCLUSÃO

Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Especial não atingiu o seu objetivo, sugere-se sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, ou o seu arquivamento e conseqüente abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária para atendimento do objetivo.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
20 de setembro de 2018.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo